



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10283/006.243 /87-65

Sessão de 23 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.776

Recurso nº: RD/301-0.135

Recorrente: AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA

Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

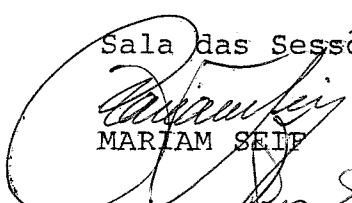
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

Falta de mercadoria constante como im-
portada - Transporte efetuado em "con-
tainer" descarregado intacto no porto
de destino, sem constar de Termo de A-
varia, com integridade dos dispositi-
vos de segurança originais e Conheci-
mento de Transporte emitido com a res-
salva "House to House" não caracteri-
za responsabilidade fiscal do trans-
portador por falta de mercadoria (vo-
lume) nele contida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.:

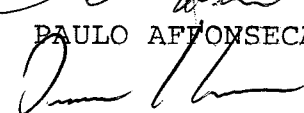
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos ter-
mos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado,
vencidos os Cons. João Holanda da Costa e Itamar Vieira da Costa,
que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS F. JUNIOR - RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOSÉ ALVES DA FONSECA, UBALDO CAMPELO NETO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature, possibly reading 'JAC', is enclosed within a hand-drawn circle.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283/006.243/87-65

RECURSO Nº: RD/301-0.135

ACORDÃO Nº: CSRF/03-01.776

RECORRENTE: AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

A RECTE. insurge-se contra decisão adotada pelo Acórdão 301-26.141 de 25.01.90 por falta de mercadorias apurada, quando do desembaraço aduaneiro, que estavam dentro de um "container" lacrado, selado e sem sinais de violação, entendendo que esse equipamento é uma parte ou acessório do navio, não sendo embalagem do produto, baseando-se no Art. 5º do Decreto 80.145/77 e no Art. 478, § 1º, VI do RA.

Fundamenta-se o Recurso (fls. 87 a 93), que leio em sessão, que a carga estava coberta com Conhecimento com cláusula "house to house", com lacre e selo perfeitos, estribando-se nos Arts. 19 e 20, VI, da Lei 6.288/75 e 479, do RA, citando em apoio de sua tese os Acórdãos 302-31.707 e 302-31.246, além de decisão do Poder Judiciário e pede a reforma do "decisum".

A divergência jurisprudencial alegada foi acolhida e foram os Autos à PFN que adotou os fundamentos do Acórdão recorrido.

É o relatório.

Acórdão nº-CSR/03-01.776

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, Relator

O "Container" estava lacrado e selado sem sinais de violação.

Trata-se de transporte com cláusula "house to house" o que demonstra haver sido carregado e lacrado pelo expedidor.

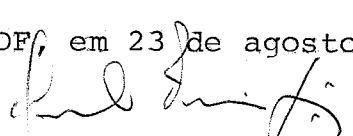
Nessas condições, não tendo sido lavrado Termo de Avaria do próprio "container", por ocasião da descarga, tem-se que estar íntegro, naquele momento e até sua desova, seu dispositivo de segurança.

O transportador não pode responder por faltas que não tenham ocorrido durante o transporte.

O Decreto 80.145/77 que regulamenta a Lei 6.288/75 (unitização, movimentação e transporte, inclusive intermodal, de mercadorias em unidades de carga) em seu ART. 30 exonera a empresa transportadora de toda responsabilidade pelas perdas ou danos aos bens quando ocorrer uma ou mais das circunstâncias inseridas nos seus incisos. A este caso aplicam-se o I= erro ou negligência do exportador, expedidor, importador ou destinatário, e o VI= estar a mercadoria em "container", que não esteja sob controle do transportador. Adite-se ainda os termos do ART. 478 do RA.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 1991.


PAULO AFFONSECA DE BARROS F. JUNIOR - RELATOR

